



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Marcos Giannetti da Fonseca

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIII — N.º 212

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

31 de maio de 1986

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

MÁQUINA REGISTRADORA — USADA SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA, POR CONTRIBUINTE POSSUIDOR DE REGIME ESPECIAL PARA A UTILIZAÇÃO DESSE EQUIPAMENTO — ARBITRAMENTO PROMOVIDO PELO FISCO, APURANDO O VALOR DAS OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS, COM BASE NO MOVIMENTO DE OUTRA MÁQUINA EM USO NO ESTABELECIMENTO, SEM, CONTUDO, CONSIDERAR A INTERRUPÇÃO NO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO CLANDESTINO, OCORRIDA EM DETERMINADO PERÍODO, POR MOTIVO DE REPAROS — RECURSO PROVIDO, RESSALVADO O DIREITO A NOVO PROCEDIMENTO FISCAL — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Como se vê do auto inaugural, exige-se Cr\$ 21.810.618,94, a título de imposto, e Cr\$ 40.835.790,00, como multa, a partir da consideração de que, no período de agosto de 1981 a novembro de 1983, o autuado promoveu a saída de mercadorias tributadas, por meio da emissão de cupom de máquina registradora cujo uso não fora autorizado pelo Fisco, deixando de escriturar ditas operações, cujo montante foi fixado em Cr\$ 136.657.753,16.

Na defesa inicial, a autuada reclama a improcedência do feito, considerando, em síntese, que houve exagero na fixação das margens de lucro bruto de 1982 e 1983, e que a máquina, regularmente adquirida, embora não autorizada, não era usada todos os dias, tendo ficado um período em conserto, em razão de furto

ocorrido no estabelecimento, sendo certo que o Fisco não considerou a saída de produtos isentos.

Ademais, pondera que foi possível apurar o total acumulado de todas as caixas, inclusive o da não autorizada, com o que, comparando-se com o total escriturado no período, tem-se que não houve ausência de registro, por isso que não houve desvio de venda.

Mantido o feito pela decisão de fls., no recurso, ora em grau de apreciação, a autuada, aos termos de sua anterior manifestação, acrescenta que:

a) o Fisco não soube apurar, adequadamente, os registros inscritos no livro de saídas, que sempre estiveram completos, por isso que não se precisou conceder prazo à sua regularização;

b) não se poderia apurar a média mensal de vendas da caixa não autorizada, a partir da caixa que maior venda registrou, do que a média daí resultante de 85,63% é imprópria;

c) houvesse a apuração das vendas anotadas de todo o conjunto de caixas, aquela média cairia para 36,63% do que os valores globais mensais também seriam reduzidos;

d) mesmo que se apurasse a média menor, não se poderia corresponder o total pelo valor da ORTN de cada mês, eis que tal critério não guarda proporção com a realidade fática em que os negócios são praticados;

e) o período em que a máquina ficou em desuso foi de 14.12.81 a 26.8.82; por isso, as operações com a máquina ocorreram a partir de setembro de 1981, até 12.12.81, e, após, de setembro de 1982 a 5.11.83;

f) a média do lucro bruto do custo das mercadorias vendidas estaria girando em torno de 12%, a partir do IVA mencionado pela Portaria CAT n.º 62/83;